



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 24 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-048

Recurso nº 92.722 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS

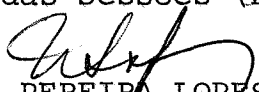
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

pedido de RESTITUIÇÃO DE RECEITA - A competência para julgar recursos contra a decisão de Delegado da Receita Federal contrárias aos contribuintes ou as fontes, no caso de restituição de receitas, é do Superintendente Regional da Receita Federal.

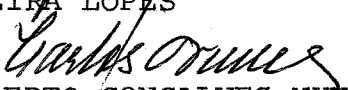
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIE TA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.342/85-81

RECURSO Nº: 92.722

ACÓRDÃO Nº: 101-78.048

RECORRENTE: ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS

R E L A T Ó R I O

ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS, qualificada nos autos, requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) (fls.1) a restituição de 11.692,93 OTN's, a título de imposto de renda pago a maior, no exercício de 1984.

O seu pedido foi indeferido (fls.166/168) porque, segundo o julgador, ela consignara em sua declaração como pago na fonte imposto de renda cuja retenção e recolhimento não ficaram comprovados ou de competência do exercício seguinte e não adicionara ao lucro líquido despesas e multas não dedutíveis.

Em sua petição recursal (fls.172/178), a contribuinte 'conforma-se expressamente com a glosa das despesas e multas não de dutíveis e insurge-se contra o argumento de que não ficara comprovada a retenção e o recolhimento do imposto retido, sustentando que carreou para os autos documentos fornecidos pelas fontes onde constam os rendimentos e o imposto incidente e retido nas operações concretizadas no exercício. As operações realizadas não são ilícitas e os documentos não são falsos. Dizer o Delegado que as verificações' procedidas junto às instituições financeiras indicam não ter ocorrido quer a retenção, quer o recolhimento daquele tributo não encontra respaldo legal. Não se pode atribuir à recorrente, diz ela, responsabilidade pelo recolhimento. -

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840-000.342/85-81

Acórdão nº 101-78.048

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como consigna o relatório, a empresa conformou-se expressamente com a adição de despesas e multas indedutíveis ao lucro líquido para determinação do lucro real, objeto da revisão da declaração do imposto de renda do exercício de 1984, não havendo, assim, impugnação ao lançamento superveniente ao pedido de restituição.

Desta forma, a matéria remanescente é exclusivamente de prova de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e, como tal, a competência para julgamento do recurso é do Superintendente Regional da Receita Federal na 8a. Região Fiscal, de acordo com o disposto no art. 720 do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de competência do Conselho para julgar a matéria.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

